

SENTENÇA

fase de conhecimento

*“Uma sentença não precisa ser bela; basta-lhe ser justa”
(Piero Calamandrei)*

DESPACHO

CONCEITO

- **Art. 203, § 3º, do CPC**

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

DESPACHO

- Despachos são atos do juiz que dão andamento ao processo; são atos de impulso processual
- Também são chamados de despachos ordinatórios
- Alguns atos ordinatórios podem ser praticados sem despacho (art. 203, § 4º, do CPC)
- Exemplos de despachos
 - Determinação de intimação da testemunha
 - Determinação de citação
 - Designação de audiência
- São irrecorríveis (art. 1.001 do CPC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONCEITO

- **Art. 203, 2º, do CPC**

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- São decisões que resolvem incidentes processuais; incidentes que poderiam por fim ao processo
- Elas julgam questões controvertidas acerca da regularidade e da marcha do processo
- Elas não põem fim ao processo
- **Exemplos**
 - Rejeição de preliminar de incompetência material
 - Acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte de uma das reclamadas
 - Rejeição de pedido de denúncia da lide

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- São irrecorríveis de imediato no Processo do Trabalho (art. 893, § 1º, da CLT)
 - Trata-se do *princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias*, que dá celeridade ao processo
- Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 1.015 do CPC
- Se houver ofensa a direito líquido e certo, o ato poderá ser revisto pelo juiz ou então caberá MS contra ele.

Exemplo:

- Decisão que manda reintegrar empregado antes da sentença

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- **Súmula 214 do TST**

- Decisão que contrariar Súmula ou OJ (evita-se perda de tempo)
- Decisão que comportar recurso para o mesmo Tribunal. Ex.: Embargos para a SBDI-1; Agravo em liminar deferida
- Decisão que acolher exceção de incompetência em razão do lugar e remeter o feito para outro Tribunal

SENTENÇA

INTRODUÇÃO

- “Sentire” = sentimento
- É um ato processual praticado pelo juiz
- **Art. 203, § 1º, do CPC**
 - *“sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do processo comum, bem como extingue a execução”*
- É o acontecimento mais importante do processo

CONCEITO

- **Art. 203, 1º, do CPC**

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

CONCEITO

- Intenção do legislador
- ***Sentença é o pronunciamento do juiz que tem aptidão para por fim a uma das fases do procedimento***
- Não importa seu conteúdo; importa sua repercussão no processo
- Críticas à definição
 - Recurso; coisa julgada; acórdão...

CLASSIFICAÇÃO

- **Quanto ao conteúdo**

- Terminativa: art. 485 do CPC

- Coisa julgada formal

- Repropositura da ação (art. 486 do CPC)

- Definitiva: art. 487 do CPC

- Coisa julgada material

CLASSIFICAÇÃO

- **Quanto aos efeitos**
 - Declaratória
 - Art. 19, I e II, do CPC
 - Produz efeito *ex tunc*
 - Improcedência
 - Constitutiva
 - Forma, extingue ou modifica
 - Condenatória
 - Forma um título executivo
 - Mandamental
 - » Cumprimento imediato
 - Executiva

REQUISITOS

- **Legislação**

- Arts. 832 e 852-I da CLT
- Arts. 9º, 10, 11, 205, 489 a 495 do CPC
- Art. 93, IX, da CF

- **Requisitos estruturais**

- Relatório
- Fundamentação
- Dispositivo ou conclusão

- **Ritos ordinário, sumário e sumaríssimo**

VÍCIOS

- **Inexistência**
- **Conteúdo**
 - Arts. 141 e 492 do CPC
 - Julgamento *citra petita*
 - Julgamento *ultra petita*
 - Julgamento *extra petita*

VÍCIOS

- **Inexistência**

- Prolatada por quem não é juiz
- Não está assinada
- Não foi publicada
- Foi proferida contra quem não é parte

VÍCIOS

- **Conteúdo**

- **Há nulidade total**

- Sentença sem

- Relatório

- Fundamentação

- Dispositivo

- Julgamento *extra petita*

- **Há nulidade relativa**

- Julgamento *citra petita*

- Julgamento *ultra petita*

VÍCIOS

- **Conteúdo**

- Julgamento *citra petita*

- Julgamento *ultra petita*

- Julgamento *extra petita*

- **Princípios violados**

- Congruência da sentença

- Contraditório

- Ampla defesa

VÍCIOS

- **Art. 141.** *O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*
- **Art. 492.** *É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*
Parágrafo único. *A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional*

VÍCIOS

- **Art. 840.** *A reclamação poderá ser escrita ou verbal*
 - § 1º *Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*
- **Vide art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST**

VÍCIOS

- Sentença *citra petita*
 - Fica aquém do **pedido**
 - Não aborda **fundamento** de fato ou de direito trazido pela parte
 - Há violação ao art. 93, IX, da CF
 - Há violação ao art. 489, § 1º, IV, da CF

VÍCIOS

- Julgamento *ultra petita*
 - Vai além do **pedido**; é exagerada
 - A sentença concede mais do que foi pedido
 - A sentença analisa fatos essenciais, mas **vai além do alegado pelas partes**
 - Obs.: art. 467 da CLT, conversão de reintegração em indenização, etc...

VÍCIOS

- Julgamento *extra petita*
 - Ocorre um julgamento fora do **pedido**
 - O juiz decide com base em **fundamentos** que não foram ventilados pelas partes
 - Ela também é *citra petita*
 - Obs.: art. 322 do CPC